



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.202 - RS (2017/0199857-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
ADVOGADO : MATHEUS DE SOUZA DE MOURA E OUTRO(S) - RS088963
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MOLÉSTIA. REFORMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Inicialmente é necessário consignar que o julgamento do recurso especial atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da incompatibilidade da moléstia que o acomete com as atribuições do serviço ativo militar ativo, no sentido de pretender passagem para a reforma, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu (fls. 888/889): "Não obstante o autor tenha sido agregado, a contar de 27/06/2013, em virtude de parecer médico, a Ata de Inspeção de Saúde nº 8033, datada de 13/03/2014 (ou seja, menos de nove meses depois), considerou-o Apto, com restrições, para o serviço do Exército, o que, de rigor, afasta a possibilidade de reforma com base no art. 106, inciso III, do Estatuto dos Militares. Além disso, a perícia judicial atestou a existência de incapacidade definitiva para as práticas militares de campo, mas ressaltou, expressamente, a viabilidade de desempenho de tarefas administrativas e vinculadas à sua atual formação (Direito) (que, de regra, existem nas Corporações Militares e, supõe-se, vinham sendo exercidas por ele, uma vez que não fora licenciado), afora atividade física envolvendo hidroginástica. Reforça esse quadro fático o manejo pelo autor de execução provisória do julgado (n.º 5013403-80.2016.4.04.7100), com o intuito de viabilizar sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação em exame de ordem, a fim de exercer a advocacia - fato que revela, de per si, não apenas a habilitação do militar em competência necessária e relevante para as Forças Armadas, como também a presença de capacidade laboral específica, ainda que com restrições de atividades de impacto e de campo"

III - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.202 - RS (2017/0199857-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 106, INCISOS II E III, DA LEI 6.880/80. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NA SEARA MILITAR. VIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.

1. Em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade de militar estável, exsurtem basicamente duas hipóteses normativas: a agregação por mais de 02 (dois) anos, precedida necessariamente de julgamento de incapacidade, ainda que se trate de moléstia curável, e a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, tudo nos termos dos incisos II e III do artigo 106 do Estatuto dos Militares.

2. Transcorrendo o lapso temporal de dois anos na condição de agregado - a qual demanda, previamente e ao menos, um ano contínuo de tratamento (artigo 82, incisos I e II, da Lei nº 6.880/80) -, e perdurando a incapacidade ao longo de todo esse período, impõe-se a reforma militar.

3. No que tange ao exame da incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado é parcial ou total para as atividades militares. A seguir, deve-se perquirir se há impedimento para o desempenho de atividades laborativas civis, assim como a correta subsunção do caso, relativamente às hipóteses normativas dos incisos do artigo 108 da Lei 6.880/80.

4. Hipótese em que, além de não ter havido o transcurso do lapso temporal insculpido no inciso III do artigo 106 do Estatuto dos Militares, a incapacidade é apenas parcial, sendo atestada pela perícia judicial a possibilidade do desempenho de atividades administrativas e/ou jurídicas, desde que observadas as restrições físicas do militar, solução que revela absoluta consonância, de um lado, com as necessidades das Forças Armadas, e, de outro, com as competências apresentadas pelo autor.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 11 c/c o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, alegando que, apesar de permanentemente incapacitado para as práticas militares de campo, não foi reformado por possuir capacidade para o desempenho de atividades burocráticas.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 1007/1009).

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.202 - RS (2017/0199857-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da incompatibilidade da moléstia que o acomete com as atribuições do serviço ativo militar ativo, no sentido de pretender passagem para a reforma, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu (fls. 888/889):

Não obstante o autor tenha sido agregado, a contar de 27/06/2013, em virtude de parecer médico, a Ata de Inspeção de Saúde nº 8033, datada de 13/03/2014 (ou seja, menos de nove meses depois), considerou-o Apto, com restrições, para o serviço do Exército, o que, de rigor, afasta a possibilidade de reforma com base no art. 106, inciso III, do Estatuto dos Militares.

Além disso, a perícia judicial atestou a existência de incapacidade definitiva para as práticas militares de campo, mas ressaltou, expressamente, a viabilidade de desempenho de tarefas administrativas e vinculadas à sua atual formação (Direito) (que, de regra, existem nas Corporações Militares e, supõe-se, vinham sendo exercidas por ele, uma vez que não fora licenciado), afora atividade física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo hidroginástica.

Reforça esse quadro fático o manejo pelo autor de execução provisória do julgado (n.º 5013403-80.2016.4.04.7100), com o intuito de viabilizar sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação em exame de ordem, a fim de exercer a advocacia - fato que revela, de per si, não apenas a habilitação do militar em competência necessária e relevante para as Forças Armadas, como também a presença de capacidade laboral específica, ainda que com restrições de atividades de impacto e de campo.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0199857-1

AgInt no
AREsp 1.151.202 /
RS

Números Origem: 50613778420144047100 RS-50613778420144047100

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
ADVOGADO : MATHEUS DE SOUZA DE MOURA E OUTRO(S) - RS088963
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
ADVOGADO : MATHEUS DE SOUZA DE MOURA E OUTRO(S) - RS088963
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.